



Acórdãos

Recurso eleitoral – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Eleições municipais – Ilegitimidade ativa – Partido político coligado – Atuação isolada – Impossibilidade – Não-conhecimento – Vice-prefeito eleito prefeito – Reeleição – Possibilidade.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que partido político coligado não pode atuar isoladamente (precedentes do TSE: RESPE n. 28.899/MG. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Julgado em 21/08/2008; RESPE n. 25.327/SP; RESPE n. 25.547/RJ; RESPE n. 25.269/SP).

2. Não conhecimento.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 291 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 2.9.2008.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Impugnação – Prestação de contas – Omissão – Contas julgadas irregulares pelo TCU – Tempestividade da impugnação – Indeferimento do registro – Sentença mantida.

1. É tempestiva a impugnação apresentada no prazo de que trata o art. 39 da Resolução n. 22.717/2008, a ser contado com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, a teor do art. 184 do CPC.

2. Estando demonstrado que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU, e inexistindo notícia ou comprovação de provimento judicial apto a afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da decisão proferida pelo referido Órgão, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura, a teor do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, inelegibilidade esta que os registros de candidatura deferidos anteriormente não têm o condão de alterar.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 294 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 2.9.2008.

Recurso eleitoral – Representação julgada parcialmente procedente – Veiculação de propaganda institucional – Liminar – Cumprimento – Não-aplicação de multa – Preliminares afastadas – Recurso provido – Improcedência.

1. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária decorrente de propaganda institucional irregular, é necessário que a ação seja instruída com prova da autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, conforme previsto no art. 65 da Resolução TSE n. 22.718/08.

2. Não existindo prova de que o beneficiário seja o responsável pela produção da propaganda institucional, e não demonstrado seu prévio conhecimento, em virtude da retirada da propaganda no prazo inferior a 48 horas, deve ser provido o recurso e julgada improcedente a representação.

3. Recurso conhecido e provido.

Voto vencedor quanto à segunda preliminar:

Recurso eleitoral – Preliminar – Nulidade processual – Não formação de litisconsórcio passivo necessário – Coligação – Rejeição.

Tratando-se de propaganda institucional irregular, que busca alcançar o agente público e não apenas o candidato à reeleição, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a coligação à qual o candidato faz parte.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 289 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado (2ª preliminar): Desembargador Arquilau Melo; em 9.9.2008.

***Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Uso de montagem – Utilização de pesquisa popular com cunho eleitoral – Recurso audiovisual e propaganda que degrada ou ridiculariza – Inocorrência – Crítica contundente – Desprovemento.**

1. A consulta popular que submete ao eleitor pergunta de natureza social, onde não se vislumbra pseudo-pesquisa que incute no cidadão telespectador favoritismo a determinado candidato, mesmo se utilizada em propaganda política, não caracteriza a vedação do art. 38, I, da Res. TSE 22.718/2008. Inaplicável à espécie a sanção do parágrafo único do mesmo artigo.

2. A propaganda eleitoral deve ser reprimida nos casos em que o cenário da discussão política se afasta do interesse público e converge precipuamente para a pessoa do candidato.

3. Não degrada ou ridiculariza a imagem de candidato à reeleição a crítica, ainda que contundente, mesmo utilizando-se de montagens e meios visuais, se esta se encontra dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a justiça eleitoral.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 296 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 15.9.2008.

**No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Representação) n. 298 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 15.9.2008; Recurso Eleitoral (Representação) n. 299 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 17.9.2008; e Recurso Eleitoral (Representação) n. 300 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 17.9.2008.*

***Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Degradação ou ridicularização de candidato – Inocorrência – Choro humano – Exibição moderada e não sensacionalista – Não-caracterização de meio publicitário que crie, artificialmente, estado mental ou passional – Recurso improvido**

1. Não degrada ou ridiculariza candidato ou partido o apregoamento de que o mesmo não administra a contento.

2. Não caracteriza pesquisa eleitoral com identificação de eleitor a indagação a respeito de situação social, como é o caso do desemprego.

3. A exibição incidental, moderada e mínima do choro humano, sem exploração sensacionalista, não configura meio publicitário que crie, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 297 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 15.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 301 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 16.9.2008.*

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral gratuita na televisão – Entrevista com eleitor – Possibilidade – Montagem – Não-violação – Críticas – Administração atual – Possibilidade – Improvimento.

1. A propaganda eleitoral gratuita transmitida na televisão pode valer-se de entrevista com eleitor que, não se tendo a notícia de sua filiação a algum partido político, apenas faz comentários sobre a saúde pública e saneamento básico, que são assuntos de interesse da comunidade.

2. É da natureza dos debates eleitorais a mera crítica à administração atual, ainda mais quando seu principal gestor busca a reeleição.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 304 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 17.9.2008.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – DVD – Conteúdo equivocado.

1. A apresentação da mídia contendo a propaganda reputada irregular é condição essencial para que o julgador tenha todos os elementos necessários para proferir sua decisão no direito de resposta televisivo.

2. Juntando-se aos autos DVD que não contém a propaganda impugnada, não deve a Justiça Eleitoral examinar o mérito do direito de resposta (Res. TSE n. 22.623/2007, art. 15, III, “b”).

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 305 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 18.9.2008.

Recurso – Direito de resposta – Programa eleitoral gratuito – Preliminar de procedibilidade – Rejeição – Utilização de acusações veiculadas em jornal – Opiniões políticas – Nexos de causalidade – Imputação a terceiros – Extrapolação – Desprovemento.

1. Rejeita-se preliminar fundada no art. 5º, § 4º, da Res. TSE n. 22.624/2008, quando não se vislumbra prejuízo para a defesa, na hipótese de a exordial de direito de resposta vir acompanhada de apenas uma via da degravação da propaganda impugnada, se do corpo da inicial houver transcrição do trecho inquinado de ofensivo.

2. A difusão, no horário eleitoral gratuito, de acusações já publicadas em jornal, referentes a candidato e sua genitora, acompanhadas de afirmativas que levam o espectador a acreditar que tais ofensas seriam perpetradas a mando ou com a conivência da coligação adversária, constituem fato apto a dar oportunidade a direito de resposta.

3. Recurso improvido, mantendo-se a sentença que conferiu direito de resposta.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 303 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 23.9.2008.

***Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Preliminar – Ausência das duas vias de degravação – Rejeição – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Mensagem que atribui à coligação adversária prática de violência moral – Conteúdo que ultrapassa os limites da crítica – Manutenção da sentença que reconheceu o direito de resposta – Recurso improvido.**

1. Rejeita-se preliminar fundada no art. 5º, § 4º, da Res. TSE n. 22.624/2008 quando o inteiro teor da propaganda impugnada consta da peça exordial, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

2. A acusação de condutas reprováveis, tal como a negociação para a prática de ataques, ultrapassa o discurso político-administrativo, possui conteúdo ofensivo e torna irregular a propaganda eleitoral.

3. Cabível, nesse caso, o direito de resposta. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 306 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 307 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.9.2008.*

***Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Uso de montagem e recursos audiovisuais – Propaganda que degrada ou ridiculariza – Inocorrência – Crítica contundente – Desprovemento.**

1. A propaganda eleitoral deve ser reprimida nos casos em que o cenário da discussão política se afasta do interesse público e converge precipuamente para a pessoa, a dignidade e a honra do candidato.

2. Não degrada ou ridiculariza a imagem de candidato à reeleição a crítica, ainda que contundente, mesmo utilizando-se de montagens e meios visuais, se esta encontra-se dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 311 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 23.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 312 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 23.9.2008.*

***Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Mensagem que atribui à coligação adversária prática de violência moral – Pedido de condenação na sanção prevista no art. 38 da Res. TSE n. 22.718/2008 – Não-cabimento – Recurso improvido.**

1. A sanção do art. 38 da Resolução TSE n. 22.718/2008 é aplicável apenas aos casos em que a propaganda eleitoral: a) transmita imagens de realização de pesquisa de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado; ou b) utilize trucagem ou montagem que degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

2. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 313 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 316 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.9.2008.*

Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Uso de montagem e recursos audiovisuais – Propaganda que degrada ou ridiculariza – Inocorrência – Crítica contundente – Desprovemento.

1. A propaganda eleitoral deve ser reprimida nos casos em que o cenário da discussão política se afasta do interesse público e converge precipuamente para a pessoa do candidato.

2. Deve ser interpretada como crítica à administração a opinião de vereador que, além de não citar nomes, não dirige ofensa contra a pessoa, a dignidade e a honra de candidato.

3. Não degrada ou ridiculariza a imagem de candidato à reeleição a crítica, ainda que contundente, mesmo utilizando-se de montagens e meios visuais, se esta encontra-se dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 320 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 23.9.2008.

Recurso eleitoral – Representação – Invasão de horário de candidato proporcional – Não-ocorrência – Provedimento.

A vedação do art. 28, §§ 8º e 9º, da Resolução n. 22.718/2008 deve ser aplicada em casos extremados de explícito desvirtuamento da propaganda proporcional, não se aplicando à simples fala de candidato proporcional que expressa seu apoio a candidato majoritário.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 322 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.9.2008.

***Recurso eleitoral – Representação – Slogan de campanha – Utilização por duas coligações – Crítica contundente – Possibilidade.**

A crítica, ainda que contundente, ao fato de uma coligação utilizar *slogan* de campanha semelhante ao de outra coligação não enseja a aplicação da sanção do art. 36 da Resolução TSE n. 22.624/2008 (perda do horário eleitoral no dia seguinte ao da decisão).

Recurso Eleitoral (Representação) n. 308 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.9.2008.

**No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Representação) n. 315 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.9.2008; e Recurso Eleitoral (Representação) n. 323 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.9.2008*

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Informação sabidamente inverídica – Não-configuração – Recurso improvido.

1. A propaganda eleitoral, assim como qualquer outro tipo de ato comunicativo, deve ser interpretada de modo a se compreender a real intenção comunicativa da mesma.

2. É admissível a atribuição de ato de determinado partido político à aliança política do qual faz parte.

3. Determinada aliança política pode ser referida pelo partido que a encabeça, desde que as circunstâncias deixem claro que a referência, em verdade, diz respeito ao grupo político.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 302 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2008.

***Recurso eleitoral – Representação – Ridicularização e degradação da imagem de candidato – Não-configuração – Recurso improvido.**

1. A propaganda eleitoral, assim como qualquer outro tipo de ato comunicativo, deve ser interpretada de modo a se compreender a real intenção comunicativa da mesma.

2. Não se podem construir teses jurídicas sobre a ofensividade de expressões constantes de propaganda eleitoral sem considerar o contexto no qual estão inseridas.

3. Admite-se o uso, em propaganda eleitoral, de expressões que, no contexto em que são utilizadas, pela técnica da linguagem figurada, infere-se não terem o significado degradante ou ridicularizante que, isoladamente, teriam.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 324 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 326 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2008.*

***Recurso eleitoral – Representação – Ridicularização e degradação da imagem de candidato – Não-configuração – Recurso improvido.**

A alegação de incoerência no posicionamento político, em sede de propaganda eleitoral, por si só, é tática natural e saudável ao embate político e não caracteriza degradação ou ridicularização da imagem de candidato ou partido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 318 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 319 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2008.*

Recurso eleitoral – Referência a fatos que não correspondem aos discutidos nos autos – Ausência de pedido de reforma da sentença – Recurso não conhecido.

1. Recurso cujas razões reportam-se a fatos e fundamentos diversos dos constantes da sentença não preenche o requisito previsto no art. 514, II, do CPC.

2. Precedente do STJ.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 317 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2008.

Mandado de segurança – Ato de delegado de polícia – Inquérito – Requisição – Ministério Público Eleitoral – Incompetência – Encaminhamento ao juiz eleitoral.

1. A competência do *writ* em sede de mandado de segurança é fixada em razão das autoridades coatoras indicadas e de sua categoria funcional, não importando se o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público.

2. O ato do Delegado de Polícia Federal, de apreender objetos, motivado por investigação em inquérito policial, não é passível de análise pelos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista que a autoridade policial não se insere no rol daquelas que são processadas perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade, conforme preceitua o artigo 29, I, do Código Eleitoral Brasileiro.

3. Preliminar acolhida, mandado de segurança não conhecido. Remessa dos autos ao Juiz Eleitoral de primeiro grau.

Mandado de Segurança n. 37 – classe 22; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 23.9.2008.

***Recurso – Direito de resposta – Programa eleitoral gratuito – Julgamento *extra petita* – Inocorrência – Propaganda irregular – Ausência – Tempo restituído – Recurso provido.**

1. Não viola o art. 460 do CPC a sentença que considera irregular trecho integrante de propaganda que, consoante a petição inicial, conteria acusação e opinião desfavorável ao conceito e à imagem de candidato e partido indicados pela Coligação representante.

2. É incabível a concessão de direito de resposta quando a mensagem veiculada não contém expressões caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas dirigidas à parte que se diz ofendida.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 309 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 24.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 310 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 24.9.2008.*

***Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Invasão – Inocorrência – Recurso provido.**

1. A manifestação, ainda que pública e maciça, de apoio a candidato majoritário nos programas eleitorais gratuitos destinados à eleição proporcional não constitui invasão proibida pela legislação eleitoral.

2. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 332 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 25.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 333 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 25.9.2008.*

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Insuficiência de provas – Recurso provido.

1. A prova dos fatos incumbe a quem alega. Ainda que a emissora de rádio não tenha cumprido a obrigação legal de gravar programas de debate e entrevista (art. 58 da Lei de Imprensa), competia à Requerente demonstrar, mesmo que indiciariamente, as declarações inquinadas de inverídicas e ofensivas.

2. Ausente tal prova, nega-se direito de resposta.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 314 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2008.

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Críticas contundentes – Possibilidade – Utilização por duas coligações – Possibilidade.

1. É da natureza da disputa eleitoral a crítica, ainda que contundente, à coligação adversária e a seus membros, ainda mais quando estes fazem parte de outras esferas da administração pública.

2. Direito de resposta somente deve ser garantido quando se verificar que o limite da razoabilidade na propaganda foi extrapolado.

3. Provimento do recurso eleitoral, para devolver à coligação recorrente o tempo de 1 (um) minuto do horário eleitoral gratuito, no horário noturno, a ser descontado do programa do candidato majoritário da coligação recorrente.

Voto vencido:

Recurso – Direito de resposta – Programa eleitoral gratuito – Utilização de acusações veiculadas em jornal – Opiniões políticas – Nexo de causalidade – Imputação a terceiros – Extrapolação – Desprovimento.

1. A difusão, no horário eleitoral gratuito, de acusações já publicadas em jornal, referentes a candidato e sua genitora, acompanhadas de afirmativas que levam o espectador a acreditar que tais ofensas seriam perpetradas a mando ou com a conivência da Coligação adversária, constituem fato apto a dar oportunidade a direito de resposta.

2. Recurso improvido, mantendo-se a sentença que conferiu direito de resposta.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 329 – classe 30; rel. originário: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 25.9.2008.

***Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Participação de não-candidato no espaço proporcional em benefício do candidato majoritário – Promoção – Críticas ao candidato adversário – Desvirtuamento – Invasão – Supressão de tempo – Recurso improvido.**

Ocorrendo, no horário eleitoral gratuito destinado a candidatura proporcional, propaganda oriunda de não-candidato, em benefício de candidato majoritário, bem como críticas ao candidato majoritário da coligação adversária, há desvirtuamento da publicidade eleitoral e quebra do princípio da igualdade de oportunidades dos candidatos, ensejando a aplicação da penalidade de que trata o art. 28, § 9º, da Resolução TSE 22.718/08.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 327 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 25.9.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 328 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 29.9.2008.*

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Mensagem que atribui à coligação adversária prática de violência moral – Pretendida aplicação da sanção prevista no art. 38 da Res. TSE n. 22.718/2008 – Descabimento – Recurso improvido.

A sanção do art. 38 da Resolução TSE n. 22.718/2008 é aplicável apenas aos casos em que a propaganda eleitoral transmite imagens de realização de pesquisa de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou utiliza trucagem ou montagem que degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 330 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 25.9.2008.

Habeas corpus – Suspensão de inscrição na OAB – Decisão judicial – Revogação – Inadmissibilidade – Concessão da ordem.

Embora o *habeas corpus* seja remédio de natureza constitucional existente para assegurar o direito de locomoção, em casos excepcionais, tendo em vista a demora na instrução processual penal, admite-se a utilização do remédio heróico para garantir que, antes de ter sua inscrição na OAB suspensa ou cancelada, o advogado tenha o direito de ser submetido a processo administrativo disciplinar, garantindo-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Habeas Corpus n. 22 – classe 16; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.9.2008.

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Representação – Críticas contundentes – Possibilidade – Improvimento.

1. É da natureza da disputa eleitoral a crítica, ainda que contundente, à coligação adversária e a seus membros, ainda mais quando estes fazem parte de outras esferas da administração pública.

2. A representação por propaganda eleitoral dita irregular somente deve ser julgada procedente quando se verificar que o limite da razoabilidade na propaganda foi extrapolado.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Utilização de acusações veiculadas em jornal – Opiniões políticas – Nexo de causalidade – Imputação a terceiros – Extrapolação – Recurso parcialmente provido.

1. A menção, no horário eleitoral gratuito, de acusações já relatadas em jornal, referentes a candidato e sua genitora, acompanhadas de afirmativas que levam o espectador a acreditar que tais ofensas seriam perpetradas a mando ou com a conivência da coligação adversária, constituem fato que contrariam o art. 36, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

2. É de se proibir a reapresentação da propaganda, especificamente na parte que ofende o disposto no art. 36, § 1º, da Res. TSE 22.718/08

3. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 331 – classe 30; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 29.9.2008.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Ofensa – Não-ocorrência – Restituição de tempo – Provimento.

1. É da natureza do debate eleitoral as críticas contundentes e até mesmo acaloradas, o que é cabível, se não forem ultrapassados os limites do razoável.

2. Não configurada a afronta ao art. 58 da Lei n. 9.504/97, o direito de resposta se torna indevido, devendo ser restituído caso o Juízo *a quo* tenha entendido diferentemente.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 348 – classe 30; rel.: Des. Arquilau Melo; em 29.9.2008.

Recurso – Direito de resposta – Acusações veiculadas em jornal – Preliminar de ilegitimidade ativa – Rejeição – Notícia da prática de crime – Extrapolação – Provimento.

1. A legitimidade do candidato, partido e coligação é concorrente para o pleito de pedido de resposta.

2. Enseja direito de resposta a publicação em jornal que veicula notícia que ultrapassa o limite tolerável do embate político, imputando crime a candidato, adentrando nas raías da afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

3. Recurso provido, para modificar a sentença e conferir direito de resposta, com as correções determinadas.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 335 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 29.9.2008.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda irregular – Preliminar – Nulidade do processo – Despacho sem os requisitos mínimos exigidos – Demonstração do prejuízo – Acolhimento.

1. O despacho que determina a retirada de propaganda irregular, sob pena de multa, deve conter todos os requisitos necessário para seu cumprimento, conforme o exigido no art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97, combinado com o art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.718/2008, sob pena de nulidade do processo, pela demonstração da impossibilidade de cumprimento.

2. Preliminar acolhida para anular o processo desde o despacho inicial.

Recurso Eleitoral (Petição) n. 341 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 29.9.2008.

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral irregular – Pintura em muro – Limite de 4m² – ausência de representação – Imposição de multa – Poder de polícia – Limites – Anulação da decisão.

Deve ser anulada a decisão judicial que impõe multa a candidato por propaganda eleitoral irregular que não tenha sido objeto de representação. Aplicação da Súmula n. 18 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso Eleitoral (Petição) n. 336 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 29.9.2008.

Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Uso de crônica e recursos audiovisuais – Propaganda que degrada ou ridiculariza – Inocorrência – Crítica contundente – Desproimento.

1. A propaganda eleitoral deve ser reprimida nos casos em que o cenário da discussão política se afasta do interesse público e converge precipuamente para a pessoa do candidato.

2. Não degrada ou ridiculariza a imagem de candidato a crítica feita através de crônica política, ainda que contundente, se esta encontra-se dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 334 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 29.9.2008.

Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Uso de sátira com personagem e recursos audiovisuais – Propaganda que degrada ou ridiculariza – Inocorrência – Crítica contundente – Desproimento.

1. A propaganda eleitoral deve ser reprimida nos casos em que o cenário da discussão política se afasta do interesse público e converge precipuamente para a pessoa do candidato.

2. Não degrada ou ridiculariza a imagem de candidato à reeleição a crítica, ainda que contundente, mesmo utilizando-se de sátira com personagem e meios visuais, se esta encontra-se dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 344 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 29.9.2008.

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Representação – Críticas contundentes – Utilização de propaganda humorística – Possibilidade – Improvimento.

1. Não há intento de ridicularizar o candidato adversário se a propaganda eleitoral é feita em forma de crítica humorística, e esta não ultrapassa os limites permitidos na legislação aplicável.

2. A crítica contundente e acalorada é da natureza da disputa eleitoral. Portanto, o Judiciário somente deve intervir na propaganda eleitoral em casos de evidente extrapolação dos limites do razoável.

Voto vencido:

Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Uso de sátira – Crítica contundente aceitável – Apresentador fazendo reflexões sobre acusações veiculadas em jornal – Propaganda que degrada ou ridiculariza – Ocorrência – Provimento parcial.

1. Não degrada ou ridiculariza a imagem de candidato à reeleição a crítica, ainda que contundente, mesmo utilizando-se de sátira com personagem e meios visuais, se esta encontra-se dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

2. A menção, no horário eleitoral gratuito, de acusações já relatadas em jornal, referentes a candidato e sua genitora, acompanhadas de afirmativas que levam o espectador a acreditar que tais ofensas seriam perpetradas a mando ou com a conivência da coligação adversária, constituem fato que contraria o § 1º do art. 36 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

3. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 340 – classe 30; rel. originário: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 29.9.2008.

***Recurso – Representação – Crítica contundente – Possibilidade.**

A crítica contundente dirigida ao método utilizado pelo candidato majoritário da coligação adversária para divulgação de sua campanha, dentro dos limites do embate eleitoral, não enseja a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718/08.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 337 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 29.9.2008.

No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Representação) n. 338 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 29.9.2008; Recurso Eleitoral (Representação) n. 339 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 29.9.2008.

Recurso eleitoral – Representação – Invasão de horário de candidato proporcional – Não-ocorrência – Provimento.

A crônica feita de forma genérica, cujo conteúdo relaciona-se com o contexto eleitoral, tanto dos cargos proporcionais quanto dos cargos majoritários, não viola o disposto no art. 28, § 8º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 342 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 29.9.2008.

Resoluções

Prestação de contas – Falhas meramente formais – Aprovação das contas com ressalvas.

A omissão do Partido em constituir comitê financeiro não impede a aprovação das contas do candidato que teve o seu registro de candidatura indeferido por falta de filiação partidária, impondo-se, destarte, a aprovação de suas contas, pois embora apresentadas intempestivamente, não padecem de outras falhas que lhes comprometam a regularidade.

Prestação de Contas n. 878 – classe 25; rel.: Juíza Maria Penha; em 11.9.2008.

Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Intempestividade na apresentação das contas e dos relatórios para divulgação na internet – Irregularidade meramente formal – Aprovação das contas com ressalvas.

1. A intempestividade na apresentação da contabilidade de campanha e dos relatórios preliminares para divulgação na *internet* constitui irregularidade meramente formal que não atinge a confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 876 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 24.9.2008.

Prestação de contas anual – Partido – Falhas sanadas em diligência – Aprovação.

Sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, e atendidas as exigências da Resolução TSE n. 21.841/2004, impõe-se a aprovação das contas.

Prestação de Contas n. 854 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 24.9.2008.

Destaques

ACÓRDÃO N. 1.645/2008

Feito: **Petição n. 181 – classe 24**
 Relator: Juiz **Jair Facundes**
 Requerente: **Luiz Calixto**, Deputado Estadual.
 Advogados: Emilson Péricles de Araújo Brasil (OAB/AC n. 2.377) e Outro
 Requeridos: **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente, Sr. Hedilberto Saraiva Gomes, e **Francisco Feitoza Batista**, primeiro suplente de Deputado Estadual do PDT
 Assunto: Fidelidade partidária – pedido de declaração de justa causa.

Pedido de declaração de justa causa – Mudança de orientação política – Partido opositor que se alia a seus tradicionais inimigos – Justa causa configurada.

1. Parlamentar que se elegeu com discurso de oposição e que mantém, ao longo de vários mandatos, atuação parlamentar opositora tem a liberdade e o direito de manter-se fiel ao eleitorado que o associa ao discurso opositor.

2. A mudança brusca da orientação política de um partido, que passa da oposição à situação, contrariando seu discurso de longa data e sem que apresente justificativa pública para tal mudança, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso opositor.

A_C_O_R_D_A_M_ os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 02 de setembro de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista, Presidente; Juiz Jair Araújo Facundes, Relator

RESOLUÇÃO N. 1.298/2008

(Instrução n. 2 – classe 19)

Dispõe sobre a composição da Comissão de auditoria das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, em cumprimento à Resolução TSE n. 22.714/2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das suas atribuições regimentais (art. 17, incisos IX e XXVIII), e tendo em vista o que consta da Resolução TSE n. 22.714/2008,

R E S O L V E:

Art. 1º. Constituir a Comissão de Votação Paralela, incumbida da organização, condução e execução dos trabalhos de auditoria, por amostragem, do funcionamento das urnas eletrônicas nas eleições municipais de 2008.

Art. 2º. A Comissão será presidida pelo Juiz de Direito **Raimundo Nonato da Costa Maia** e composta pelos seguintes servidores: **Roselha Gondim dos Santos Pardo**, **Edmauro Oliveira da Silva**, **Clícia Quintela Freitas** e **José Wilibaldo Savino Carvalho**, representantes da Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária, Secretaria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Controle Interno, respectivamente.

§ 1º. Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pelo Promotor de Justiça **Francisco José Maia Guedes**, indicado pelo Procurador Regional Eleitoral para representar o Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. Fica designada a sede deste Tribunal Regional Eleitoral para a realização da auditoria.

§ 3º. Qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta resolução, poderá, justificadamente, impugnar os nomes dos membros da Comissão.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de setembro de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente e relator

Des. Arquilau de Castro Melo
Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Jair Araújo Facundes
Membro

Juíza Maria Penha Sousa Nascimento
Membro

Juiz Maurício Hohenberger
Membro

Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Dr. Fernando José Piasenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.299/2008
(Instrução n. 3 – classe 19)

Regulamenta o processamento das denúncias recebidas pelo serviço Disque-Eleições, no âmbito do Município de Rio Branco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando a sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno);

considerando o disposto na Resolução TSE n. 22.712/2008, art. 167, a qual determina a implantação de serviço de orientação ao eleitor, por telefone, *internet* ou outro meio, nos 10 (dez) dias que antecedem o pleito eleitoral;

considerando que já se encontra em funcionamento o serviço Disque-Denúncia, destinado ao registro de denúncias recebidas por meio de telefone, *internet* ou de forma presencial;

considerando a crescente demanda e a necessidade de estruturar, de forma satisfatória, a fiscalização e a rápida apuração das possíveis infrações penais e administrativas, de modo a garantir um pleito justo e equânime,

RESOLVE:

Art. 1º. As denúncias de infração à legislação eleitoral ocorridas na cidade de Rio Branco, recebidas pelo serviço Disque-Denúncia, serão apuradas e processadas pelo Juiz Eleitoral da 9ª Zona, sem prejuízo das competências estabelecidas na Resolução TRE n. 1.253/2008.

Art. 2º. O Juízo Eleitoral ora designado disporá de equipes de fiscalização, a serem constituídas por servidores da Justiça Eleitoral, exercendo sobre elas o controle dos atos inerentes às atividades específicas.

§ 1º. Integrarão as referidas equipes servidores do Ministério Público Federal/Estadual, a serem designados pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º. O Juízo Eleitoral, entendendo necessário aos trabalhos das equipes de fiscalização, bem como para o planejamento das atividades de inteligência, deverá requisitar o apoio das polícias federal, civil e militar, para treinamento das equipes e para acompanhamento das incursões realizadas.

Art. 3º. As equipes de fiscalização serão responsáveis pela verificação *in loco* da veracidade das denúncias, realizando-se a colheita inicial das provas porventura existentes.

Art. 4º. Diante da constatação da irregularidade apontada na denúncia, o juiz adotará as providências necessárias para fazer cessar o ilícito eleitoral, determinando, inclusive, o encaminhamento das denúncias e das provas colhidas ao Ministério Público Eleitoral, visando à adoção das medidas que se entenderem necessárias.

Art. 5º. Nos casos em que as denúncias exigirem investigações mais apuradas e complexas, especialmente quando se tratar de prática de crimes eleitorais, o juiz eleitoral determinará o encaminhamento da denúncia à Polícia Federal, objetivando a realização de outras diligências ou a instauração de inquérito policial.

Art. 6º. Cabe à Corregedoria Regional Eleitoral a supervisão dos serviços aqui disciplinados e a orientação sobre os procedimentos complementares.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de setembro de 2008.

Des. **Samoel Martins Evangelista**
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juíza **Maria Penha Sousa Nascimento**
Membro

Juiz **Maurício Hohenberger**
Membro

Juiz **Ivan Cordeiro Figueiredo**
Membro

Dr. **Fernando José Piasenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.301/2008
(Instrução n. 4 – classe 19)

Dispõe sobre a totalização dos votos e a proclamação do resultado das Eleições Municipais de 2008, no Município de Rio Branco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno);

considerando, ainda, a necessidade de definição quanto à comunicação prevista no art. 156, *caput*, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. Às juntas eleitorais constituídas pelas 1ª, 9ª e 10ª Zonas, com sede nesta Capital, caberá a apuração dos votos relativos às seções eleitorais que estão sob suas respectivas jurisdições.

Art. 2º. Após apurados os votos das seções eleitorais do Município de Rio Branco sob a jurisdição das 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, deverá ser feita a transmissão eletrônica

dos dados dos disquetes respectivos à junta eleitoral da 1ª Zona, que será a responsável pela totalização dos votos de todas as seções eleitorais da Capital.

Art. 3º. Competirá aos juizes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais fazer a comunicação prevista no art. 156, *caput*, do Código Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes de partidos e coligações, relativamente às seções eleitorais do Município de Rio Branco sob suas jurisdições, em primeiro e eventual segundo turno de votação, até as 12 horas do dia seguinte à realização do pleito, na forma preconizada no art. 68 e parágrafos da Resolução TSE n. 22.712/2008.

Art. 4º. Compete à junta eleitoral da 1ª Zona a elaboração da ata geral da Eleição no Município de Rio Branco, relativa ao primeiro e ao eventual segundo turno de votação, na forma prevista no art. 128 da Resolução TSE n. 22.712/2008.

Parágrafo único. A junta eleitoral da 1ª Zona, responsável pela totalização de votos no Município de Rio Branco, tomará as providências previstas no art. 132 da Resolução TSE n. 22.712/2008.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de setembro de 2008.

Des. **Samoel Martins Evangelista**
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juíza **Maria Penha Sousa Nascimento**
Membro

Juiz **Maurício Hohenberger**
Membro

Juiz **Ivan Cordeiro Figueiredo**
Membro

Dr. **Fernando José Piasenski**
Procurador Regional Eleitoral